

TC 032.016/2013-1 (peças:16)

Tipo: tomada de contas especial

Instaurador: Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cururupu (MA)

Responsáveis: José dos Santos Amado, CPF 016.848.503-63, ex-prefeito (gestões: 1997-2000 e 2001-2004).

Advogado: não há

Interessados em sustentação oral: não há

Proposta: Mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS), em razão da inexecução parcial da prestação de contas do Convênio 10008/2001, Siafi 443196 (peça 1, p. 73-87, DOU, p. 89), conforme Plano de Trabalho (peça 1, p. 231-235) celebrado com o município de Cururupu/MA, no exercício de 2000, objetivando a implantação de sistema de abastecimento de água em povoados e bairros daquela municipalidade, com vigência inicial no período de 31/12/2001 a 1º/3/2003 (peça 1, p. 101), prorrogada pelo 1º Termo Aditivo “de Ofício” de Prorrogação de Vigência de Convênio até 19/1/2004 (peça 1, p. 143) .

HISTÓRICO

2. Conforme disposto nas cláusulas terceira e quarta do termo de convênio, foram previstos R\$ 400.000,00 para a execução do objeto, pelo concedente e R\$ 44.444,44 de contrapartida municipal.

3. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 2002OB007349, de 25/6/2002 e 2002OB013045, de 20/11/2002, ambas no valor de R\$ 200.000,00 (peça 3, 137- Consulta Transferência-Siafi).

4. O ajuste vigeu no período de 31/12/2001 a 1º/3/2003, já incluído o prazo final para a prestação de contas (peça 1, p. 101), conforme cláusula nona do termo do ajuste, alterado pelo 1º Termo de Prorrogação de Vigência de Convênio até 19/1/2004 (peça 1, p. 143).

5. A instrução inicial (peça 5, p. 1-5), destacou falhas na execução financeira dos recursos (itens 26 a 28 da citada instrução), que ocasionou a impugnação parcial de despesas do Convênio 1008/2001, propondo em seguida diligência a Superintendência da Caixa Econômica Federal em São Luís/MA, solicitando esclarecimentos sobre a movimentação financeira da conta específica do Convênio 1008/2001 (Ofício 0379/2014-TCU/SECEX-MA de 17/2/2014, peça 7, p. 1-3).

6. A instrução anterior (peça 13, p. 1-4), traçou o histórico dos fatos tratados neste processo e promoveu a análise da execução e comprovação dos recursos, mencionando as irregularidades ressaltadas em pareceres, relatórios técnicos e nota técnica, conforme consignado no Parecer 210/2004 (peça 2, p. 66-70), visto que as obras foram executadas em desacordo com os projetos aprovados e (Relatório de Visita Técnica de 12/9/2005, peça 2, p. 290-294), havendo descumprimento do objeto conveniado, concluindo pela necessidade de citação do responsável, Sr. José dos Santos Amado, ex-prefeito do município de Cururupu/MA, para apresentar alegações de defesa quanto a impugnação parcial da prestação de contas do Convênio 1008/2001, Siafi 443196, celebrado com o Município de Cururupu/MA, tendo por objetivo a implantação de sistema de abastecimento de água em povoados e

bairros daquela municipalidade, em razão da execução parcial do objeto do Convenio (Parecer 065/2010, peça 3, p. 85-87),

7. Acolhida à proposta de citação (peça 14), promoveu-se a expedição do ofício citatório ao Sr. José dos Santos Amado Silva (Ofício 2105/2014-TCU/SECEX-MA de 22/7/2014, peça 15, p.1-3), recebido no endereço do destinatário em 12/8/2014, conforme Aviso de Recebimento-AR (peça 16) e, embora não sendo o ex-gestor o signatário do AR, é válido o recebimento, pois realizado na forma do art. 179, inciso II, do RI/TCU. O Sr. José dos Santos Amado Silva não apresentou suas alegações de defesa, permanecendo silente ao chamado deste Tribunal nos presentes autos.

8. Após a realização de citação do responsável (peça 15), constatou-se que todas as irregularidades anteriormente identificadas (item 5, da instrução de peça 17), tornaram-se pouco relevantes ante a ausência de nexo de causalidade entre o extrato bancário e a comprovação de despesas (peça 1, p. 257- Relação de Pagamento).

8.1. Foi então chamado novamente aos autos, o Sr. José dos Santos Amado, para a apresentar suas alegações de defesa (Ofício 3161/2014-TCU/SECEX-MA, de 3/11/2014, peça 19, p. 1-6), cuja correspondência foi recebida, no endereço do destinatário em 3/12/2014, pela Srª Ana Elvira de Oliveira Amado, conforme Aviso de Recebimento-AR (peça 20), que confirmou a entrega da comunicação no endereço do ex-gestor (Sistema CPF/SRF/MF, peça 12), tendo sido efetivada a referida comunicação na forma do art. 179, inciso II, do Regimento Interno/TCU. O responsável não atendeu a citação e não se manifestou quanto a irregularidade verificada.

EXAME TÉCNICO

9. O débito é decorrente das seguintes ocorrências:

a) Impugnação parcial da prestação de contas do Convênio1008/2001, Siafi 443196, celebrado com o Município de Cururupu/MA, tendo por objetivo a implantação de sistema de abastecimento de água em povoados e bairros daquela municipalidade, que embora estejam funcionando, foram executados em desacordo com os projetos aprovados, ante as seguintes impropriedades e/ou irregularidades constatadas no Relatório de Visita Técnica de 12/9/2005 (peça 2, p. 290-294), abaixo descritas, com o valor a ser restituído de R\$ 88.207,59 em razão das alterações feitas na execução das obras aos projetos e da queda do reservatório do bairro Areia Branca, cujo parecer foi ratificado pelo Parecer 065/2010 (peça 3, p. 85-87), sugerindo a não aprovação do valor R\$ 79.386,93, a partir de 25/6/2002 (peça 3, p.86);

a.1) alterações feitas na execução das obras de todos os sistemas implantados, em desacordo com os projetos aprovados, conforme abaixo demonstrado:

a.1.1) o poço tubular, o recalque e o abrigo previsto no povoado Aquiles Lisboa, não foram executados, estando em operação com as etapas já existentes anteriormente.

a.1.2) não foram executadas nenhuma das cercas de proteção com portões de ferro previstos nos projetos iniciais;

a.1.3) o recalque previsto para o povoado Rumo não foi instalado, estando funcionando com o equipamento já existente anteriormente;

a.1.4) o poço tubular do bairro Rocinha, previsto com profundidade de 120m, foi concluído com apenas 56m, estando em funcionamento e atendendo a vazão do sistema;

a.1.5) o equipamento de recalque do bairro Areia branca, prevista com vazão de 30m³/h, foi substituído por outro com vazão de 12m³/h;

a.1.6) não foi implantada a adutora DN0 prevista para o bairro Areia Branca;

a.1.7) o reservatório de fibra de 15m³, elevado com torre metálica, previsto para o bairro Areia Branca, que havia sido implantado em duplicidade, foi demolido, portanto não foi considerado;

a.1.8) os 200m de rede de distribuição DN 150, previsto para o bairro de Areia branca, foi substituído por 100m de tubos DN 100m.

a.2) Ausência de conciliação bancária ente os extratos bancários e a relação de pagamento conforme quadro abaixo:

CHEQUE	DATA	VALOR (R\$)	VALOR RELAÇÃO DE PAGAMENTO (R\$)
000009	15/4/2004	44.510,00	32.802,69
000010	26/5/2004	2.504,96	Não consta

a.2) Pagamentos efetuados, constantes da relação de pagamentos e recibos encaminhada na prestação de contas, ao invés de cheques nominativos ao credor:

DOCUMENTO	DATA	VALOR (R\$)	VALOR RELAÇÃO DE PAGAMENTO (R\$)	FAVORECIDO DO CHEQUE
Recibo	15/4/2004	36.200,21	32.802,69	Rosinalva Viana Santos (peça 1, p. 363)
Recibo	15/4/2004	5.804,83	5.804,83	Rosinalva Viana Santos (peça 1, p. 365)
	15/4/2004		1.000,00	Maria Rita S. de Oliveira (peça 1, p. 257)
	15/4/2004		2.116,52	M.S. Sodré (peça 1, p. 257)
	15/4/2004		230,00	Gráfica e Editora Erica (peça 1, p. 257)

10. Transcorrido o prazo regimental fixado, o responsável não apresentou suas alegações de defesa quanto às irregularidades verificada, nem efetuou o recolhimento do débito, por isso entendemos que deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

11. Assim, levando-se em conta que as irregularidades não foram elididas, e considerando que não houve manifestação do ex-gestor e que o mesmo está devidamente identificado, torna-se necessário julgar irregulares às presentes contas do responsável, Sr. José dos Santos Amado, CPF 016.848.503-63, ex-prefeito e adicionalmente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, ante a gravidade dos fatos mencionados nesta instrução.

12. Quanto ao exame previsto no art. 202, § 8º do Regimento Interno/TCU e no art. 1º da Decisão Normativa nº 35/2002, convém destacar que, diante da natureza dos fatos impugnados, não houve a configuração de boa-fé na gestão dos recursos federais repassados, razão pela qual o julgamento pela irregularidade das contas poderá ocorrer desde logo, na forma prevista no art. 202, § 6º, do citado Regimento.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

13. Entre os benefícios do exame desta Tomada de Contas especial, podem-se mencionar outros benefícios diretos, indicado nos itens 42.1 a 42.10 das Orientações para benefícios do controle constantes do anexo da Portaria Segecex 10, de 30/3/2012, os seguintes:

a) débito imputado pelo Tribunal

b) sanção aplicada pelo TCU (multa do art. 57 da Lei 8.443/1992);

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



10. Ante o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exm^a Sr^a. Ministra-Relatora, propondo ao Tribunal que decida por:

a) declarar à revelia do Sr. José dos Santos Amado, CPF 016.848.503-63, ex-prefeito do Município de Cururupu/MA (gestões: 1997-2000 e 2001-2004), com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, 19 e 23, inciso III da Lei 8.443/92 e arts. 210 e 267 do Regimento Interno do TCU, julgar **irregulares** as contas do Sr. José dos Santos Amado, CPF 016.848.503-63, ex-prefeito do município de Cururupu/MA, condenando-o ao pagamento da importância abaixo discriminada, acrescidas dos juros de mora devidos, calculado a partir da correspondente data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde-Funasa/MS

b.1) quantificação do débito:

VALOR (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
79.386,83	25/6/2002

Valor atualizado até 27/5/2015: R\$ 390.115,43

c) aplicar ao Sr. José dos Santos Amado, CPF 016.848.503-63, ex-prefeito do município de Cururupu/MA, a multa prevista nos art. 57, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 267 do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida à notificação;

e) encaminhar cópia do Acórdão a ser proferido, acompanhado do Relatório e do Voto, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992.

Secex-MA, 1ª DT, 27 de maio de 2015.

(Assinado eletronicamente)
Nádia Abreu Carvalho
AUCE/MAT. 682-3



Anexo:

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular nº 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
1 Inexecução do objeto do Convênio 1008/2001, uma vez que os serviços parcialmente executados não foram suficientes para cumprir o objetivo e alcançar a sua finalidade social	José dos Santos Amado, CPF 016.848503-63, ex-prefeito	1997-2000 e 2001-2004	Aplicar os recursos conveniado de forma diferente ao plano de trabalho aprovado pela Funasa, quando deveria obedecer às especificações apresentadas pela concedente.	A aplicação em desacordo ao plano de trabalho ocasionou a impugnação possibilitou impugnação do percentual de despesas de 17,54% (Parecer Técnico Conclusivo (peça 2, p. 296).	É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter aplicado os recursos conforme proposta feita e aprovada pela concedente.